



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 043 /2017

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 18/10/2017

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/2966/2014

AUTO DE INFRAÇÃO nº: 201301391

RECORRENTE: COOPERATIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado . 1. O contribuinte foi acusado pelo não recolhimento do ICMS antecipado relativo à notas fiscais de entradas interestaduais. Decisão da 2ª Câmara de Julgamento negou provimento ao Recurso Ordinário e deu provimento ao Reexame Necessário para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgou procedente a acusação fiscal. Recurso extraordinário com fim de reaver a parcial procedência com base na súmula 6 deste conselho administrativo. **2. Amparo Legal:** Artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **3. Penalidade:** reenquadramento para o artigo 123, I, “d” da lei 12.670/96. **4. Decisão:** Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, reenquadrando-se a penalidade para atraso de recolhimento. Súmula 6 do CRT. Decisão contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. REENQUANDRAMENTO. SÚMULA 6. SISTEMA COOPERATIVO.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO RELATIVO ÀS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS DISCRIMINADAS EM PLANILHA ANEXA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$</i>
Alíquota	%
Principal	R\$ 24.542,60
Multa	R\$ 24.542,60
Total a Pagar	R\$ 49.085,20

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, manifestando-se pela redução do crédito tributário por dois motivos: 1) exclusão de produto amparados por imunidade tributária (NOTA FISCAL n. 21.110 no valor de R\$ 1.714,48); 2) reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da lei 12.670/96, aplicação da súmula 6 do CRT, posto que as informações constavam no sistema corporativo de dados NFECORP da SEFAZ. Com a decisão, o julgador lançou mão do reexame necessário, razão pela qual o processo foi a julgamento na 2ª instância.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$</i>
Alíquota	%
Principal	R\$ 22.801,12
Multa	R\$ 11.200,56
Total a Pagar	R\$ 34.201,68

2. JULGAMENTO DO PROCESSO EM 2ª INSTÂNCIA

O processo foi julgado pela 2ª câmara de julgamento na 182ª Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2015. A segunda câmara afastou nulidade arguida, negou provimento ao Recurso Ordinário e deu provimento ao Reexame Necessário para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$</i>
Alíquota	%
Principal	R\$ 24.542,60
Multa	R\$ 24.542,60
Total a Pagar	R\$ 49.085,20

3. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Irresignado com a decisão proferida em segunda instância, o Recorrente lançou mão do Recurso extraordinário para esta Câmara superior com o objetivo de ver confirmada a decisão singular de parcial procedência com o acatamento da súmula 6 do CRT. Como decisões paradigmas, juntou as de números 489/2012, 499/2012 e 542/2012, todas da 2ª. câmara de julgamento.

Às fls. 246 dos autos do processo, por meio do Despacho de n. 184/2017, a Excelentíssima Presidente do Conselho de Recursos tributários deferiu a admissibilidade do Recurso Extraordinário impetrado, tendo como decisão paradigma a de número 499/2012 da 2ª Câmara de Julgamento, cujo teor é o que segue:

“Atraso de Recolhimento do ICMS Antecipado incidente sobre as aquisições interestaduais promovidas pela empresa autuada, nos meses de junho a dezembro de 2004. Infringência aos artigos 767, 768 e 770 do Decreto n. 24.569/97 e ao artigo 42, parágrafo 1º, III do Decreto n. 25.468/99. Autuação PARCIAL PROCEDENTE. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de recursos tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos de votos, dar-lhe provimento para modificar, em parte, a decisão singular proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal conforme os valores do laudo Pericial – R\$ 69.552,88, desconsiderando a compensação de valores em razão da sistemática excepcional de apuração (Antecipação Tributária), aplicando a penalidade inserta no art. 123, I, “d” da lei 12.670/96, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor (...)”

É o relatório.

4. VOTO DO RELATOR

Para que se resolva a presente discussão, importante observar o conteúdo da súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários.

Caracteriza, também, atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, “d” da lei 12.670/96.

A discussão gravita na possibilidade ou não da aplicação de citada súmula ao caso em debate. Para tanto, a importância da comprovação dos critérios trazidos na súmula: 1) não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação ou ST pelas entradas; 2) quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da SEFAZ.

Em relação ao critério 1 não há divergências, sendo informações trazidas no próprio auto de infração. O ponto 2 é o que deve ser debatido e alvo de irresignação do Recorrente.

Com essas observações, resta esclarecer: As informações utilizadas na autuação constavam de sistemas corporativos de dados da SEFAZ. Para melhor embasamento desta

decisão, pedimos vênia para transcrição de parte das informações complementares do agente atuante às fls. 04:

De posse das informações necessárias ao cálculo do tributo devido, elaborou-se a identificada planilha, revelando os fatos geradores passados (entrada no estado do Ceará de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS Antecipação Tributária), com a chave de acesso, a numeração pertinente às notas fiscais que acobertaram a aquisição de tais mercadorias, o CNPJ das empresas emitentes, e para cada uma delas o detalhamento da data da emissão, valor da Nota Fiscal, base de cálculo, o valor do ICMS a pagar atinente a tal regime de tributação e correspondente multa.

A partir do exposto, observa-se que o agente atuante utilizou-se, de fato, das informações presentes em sistema corporativo da Sefaz (sistema NFECORP). O termo "informação" presente na súmula 06 do CRT faz menção às informações constantes em sistemas corporativos que o fisco possui para realizar seu trabalho fiscalizatório. No caso em apreço, a NFECORP, segundo o trecho expresso na informação complementar, tem esse condão.

A citada súmula é de vanguarda e vem a trazer, em sua origem, a facilidade trazida pela evolução tecnológica. Nestes casos, o fisco possui o conhecimento das informações passível de lançamento, motivo pelo qual se entende como caso de atraso de recolhimento e não sua ausência.

Desta feita é que VOTO conhecimento ao presente Recurso extraordinário, reformando a decisão recorrida, para o reenquadramento do auto de infração,

É o voto.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$</i>
Alíquota	%
Principal	R\$ 24.542,60
Multa	R\$ 12.271,30
Total a Pagar	R\$ 36.813,90

DECISAO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COOPERCON/CE – COOPERATIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ**, e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, aplicando ao caso, a Súmula nº 06 do Conselho de Recursos Tributários - CRT, caracterizando a infração como atraso de recolhimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão manifestou-se pela não aplicação da referida súmula. Vencidos os votos dos Conselheiros: Lúcio Flávio Alves, Valter

Barbalho Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Francisco Wellington Ávila Pereira e Diogo Moraes Almeida Vilar que votaram pela confirmação da decisão recorrida entendendo que só existe atraso no que foi apurado e declarado, não se aplicando ao presente caso. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Alexandre Linhares

FOZ DE IGUAZU, 18/12/2017.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~
CONSELHEIRO - PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA - PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA - PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO - PRESIDENTE

PIR Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Araceli Monica Engueiras Menezes
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

PK Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

José Wiliane Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO